



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000800/2004-47
Recurso nº 153.533 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.059 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2008
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente SOLUTION TRADER SOLUÇÃO EM NEGÓCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

Restituição de indébito. Extinção do Direito.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade. Art. 168, I, CTN.

PIS. Medida Provisória nº 1.212. Eficácia. Prazo Nonagesimal.

A exigência da contribuição ao PIS baseada na MP nº 1.212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

Inexistência de Pagamento Indevido. Compensação. Impossibilidade.

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-20.034, de 12 de novembro de 2008, da DRJ/Campinas/SP, fls. 63 a 67, que confirmou a decisão da DRF/Campinas-SP, fls. 30 a 35 de não reconhecer o direito creditório e de não homologar as compensações declaradas, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 39 a 59.

Cientificada da decisão em 03 de dezembro de 2007, interpõe recurso voluntário, fls. 75 a 97, em 24 de dezembro de 2007, no qual a recorrente reapresenta em nova moldura os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Contesta que seus créditos tenham sido atingidos pela decadência, com fundamento no art. 168, I, do CTN, e Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99, conforme entendeu e interpretou a decisão recorrida.

Aduz que a base para os seus créditos não está no fato de o STF ter declarado inconstitucional, por meio da ADIn 1417-0, a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no art. 18 da Lei nº 9.715/98, daí deduzindo-se a ineficácia integral da MP nº 1.212/95.

Assenta que o fundamento do seu pedido é a invalidade e ineficácia da citada medida provisória, a partir da MP nº 1.286/96, com vigência e eficácia expiradas em 11 de fevereiro de 1996, por perda do prazo para a reedição pelas sucessivas medidas provisórias, ficando obstada a continuidade legislativa.

Demais disso, defende que a MP nº 1.212/95 foi expressamente revogada, antes mesmo do início de sua vigência, suspensa pelo princípio da anterioridade nonagesimal, pelo art. 18 da MP nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, prevendo o art. 17 desta sua imediata vigência: "*Art. 18. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995.*"

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Sem embargo do exaustivo labor da defendente, dois pontos são a âncora da presente contestação: a extinção do direito de pleitear a restituição e a temática envolvendo a evolução do processo legislativo atinente aos institutos veiculados na MP nº 1.212/95, que culminou com a sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Nos dois pontos convirjo com os fundamentos defendidos pela decisão recorrida, que, ao contrário do que depreendeu a recorrente, não entendeu que o direito reivindicado teria base na declaração de inconstitucionalidade na ADIn nº 1.417-0 [que suspendeu a eficácia da segunda parte do art. 15 da MP 1.212/95, com teor "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*"]. Apenas aborda o fato para consignar que essa decisão em nada afetou "*a vigência de todo o resto da norma questionada*".

Registra a decisão recorrida que a questão fora exaustivamente "apreciada pelo Poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que o regramento imposto pela citada MP passou a incidir a partir do nonagésimo dia de sua edição original e não perdeu a eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1.676-37/98, convertida e convalidada na Lei nº 9.715/98."

Não tem consistência o argumento da recorrente quando inquina de contradição a posição do D. relator ao afirmar falecer àquela "...instância administrativa examinar a adequação constitucional de legislação regularmente inserida no ordenamento jurídico...", ao tempo em que a decisão fustigada rotula a MP nº 1.212/95 de legislação vigente e eficaz para respaldar a legalidade da exigência do PIS. Com razão a DRJ, pois nem mesmo o Conselho de Administração de Recursos Fiscais-CARF pode afastar a aplicação de lei promulgada e publicada, ou medida provisória editada, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Tendo as Cortes Superior e Suprema confirmado a eficácia da citada medida provisória, nada mais próprio ou nada contraditório afirmar o aplicador do Direito a sua força normativa para exigir o tributo objeto de sua regência.

Nos pormenores, inclino-me pela manutenção da decisão recorrida e aproprio-me de parte do que já expendeu, de modo percuciente, a DRJ, como segue:

"...

Outrossim, sobreleva anotar que o Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, Agravos 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional que tratam de prazo para pleitear restituição, artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, tendo deixado expresso que:



A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou....

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967...

Frise-se que a PGFN, por força da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto 6.102, de 30 de abril de 2007, desempenha as atividades de consultoria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.

Nestes termos, como dito já de início, o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, fixando a interpretação no âmbito desta Secretaria, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados.

No mesmo sentido, dispôs a Lei Complementar nº 118, de 2005, nos seus artigos 3º e 4º:

Art. 3ª Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3ª, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

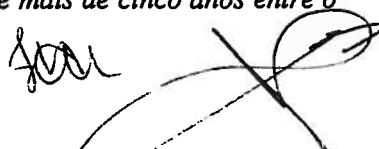
Por seu turno, diz o citado art. 106, I, do Código Tributário:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Portanto, a teor do art. 168, I, do CTN, a extinção do direito de pleitear a restituição se dá após cinco anos do pagamento antecipado.

Conclui-se, portanto, por conta da data de protocolo da Declaração de Compensação, 24/08/2004, estar extinto o direito à restituição, relativo aos recolhimentos efetivados até 24/08/1999, em face do transcurso de mais de cinco anos entre o



pedido e aqueles recolhimentos. De acordo com os documentos de arrecadação trazidos aos autos, somente os recolhimentos efetuados em 30/09/1999 estariam dentro do prazo em que poderia ser oposto à Administração Tributária.

Além do mais, com relação aos citados recolhimentos, há que se atentar também que, ainda que o direito não estivesse prejudicado pela prescrição à data em que formulado o pedido, tampouco a análise de mérito seria favorável à interessada, visto tratar-se de recolhimentos efetivados em cumprimento à legislação pertinente ao PIS.

Nesse ponto é preciso fazer um parêntese para examinar a questão envolvendo a origem dos créditos pleiteados. A interessada não fez acompanhar sua Declaração de Compensação de qualquer justificação para seu entendimento de que os recolhimentos que fez fossem indevidos. A autoridade jurisdicionante poderia ter decidido desfavoravelmente à pretensão liminarmente por conta desse fato. Não obstante, examinou o direito pleiteado e não se equivocou ao inferir que a origem do crédito se comunicava com as peculiaridades do percurso que levou da Medida Provisória n° 1.212, de 1995, à Lei n° 9.715, de 1998. Tanto é assim que, explicitadas as razões que embasam o entendimento acerca da inexigibilidade da contribuição, constata-se que o pedido se fundamenta na alegação de que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999 não existiria norma válida e com força para traduzir em obrigação tributária os fatos geradores do PIS.

Não há, no entanto, fundamento jurídico para o entendimento no qual se baseia o pedido da interessada. Não houve, desde 1° de outubro de 1995, interrupção na incidência do PIS. Não se configurou a alegada vacância de lei. Não se vislumbra repristinação.

A Medida Provisória n° 1.212, editada em 22 de novembro 1995 com o fim de alterar a sistemática de apuração e recolhimento do PIS, trazia em seu art. 15 o seguinte comando:

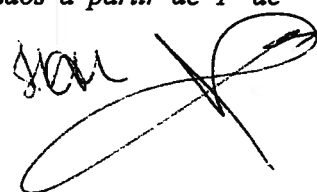
MP n° 1.212, de 1995

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de outubro de 1995.

A MP em foco foi reeditada sucessivamente, até ser convertida na Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, publicada no DOU em 28 de novembro de 1998. Em todas as reedições e na própria lei de conversão, era a mesma a redação do aludido art. 15, que na Lei em tela passou a constituir o art. 18:

Lei n° 9.715, de 1995:

Art 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de outubro de 1995.



A citada MP n° 1.212, de 1995, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN n° 1.417-0, provocando o Supremo Tribunal Federal a apreciar todas as suas reedições posteriores bem como a própria lei de conversão.

Medida Liminar foi concedida suspendendo a eficácia da segunda parte do art. 15 da MP n° 1.212, de 1995. Destaque-se que a concessão liminar implicou não somente a suspensão da eficácia da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995, em nada afetando a vigência de todo o resto da norma questionada.

Da mesma forma, o julgamento do mérito, que confirmou a liminar deferida, declarando inconstitucional a parte final do art. 18, da Lei n° 9.715, de 1998, também não atingiu os demais dispositivos veiculados na MP de origem. Confira-se trecho da ementa do acórdão:

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n° 8.715-98 [sic].

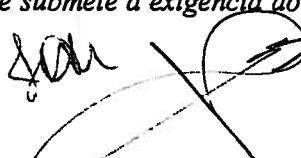
Em decorrência, afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP n° 1.212, de 1995, deve-se aplicar a regra geral, estampada no art. 195, §6º, da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais serão exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Este entendimento se alinha ao de Alexandre de Moraes, que à pág. 590 de sua obra, Direito Constitucional, 7ª edição, afirma:

a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior, uma vez que suspensos os efeitos da lei ou ato normativo impugnado, suspende-se também a revogação que havia ocorrido.

Assim, a MP n° 1.212, de 1995, passou a produzir os efeitos jurídicos por ela pretendidos, isto é, tornou-se eficaz, a partir de 1º de março de 1996, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação.

Cabe dizer que as questões relativas à MP n° 1.212, de 1995, já foram exaustivamente apreciadas pelo Poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que o regramento imposto pela citada MP passou a incidir a partir do nonagésimo dia de sua edição original e não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de n° 1.676-37, de 1998, convertida e convalidada na Lei n° 9.715, de 1998.

Nesse contexto, também os pretensos vícios que a interessada aponta nas Medidas Provisórias que desembocaram na Lei n° 9.715, de 1998, foram afastados. Com efeito, considerada constitucional a lei de conversão, considera-se de igual natureza as Medidas Provisórias que a antecederam. Portanto, desde a que se verificou a plena eficácia da MP n° 1.212, de 1995, em março de 1996, este é o regime a que se submete a exigência do



PIS. No caso em exame, todos os recolhimentos apresentados pela interessada como fundamento para seu direito creditório foram efetuados já nesse novo regime, pelo que não se configuram indevidos.

Nesse sentido, convém trazer a ementa do acórdão no RE 236.896-PA, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 01/10/99, que vem assim redigida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

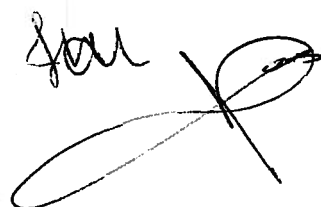
II. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617- MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte. [destacou-se]

Também no acórdão proferido no Recurso Especial – ED 267947/DF, pronunciou-se o Ministro Ilmar Galvão no sentido de inexistência de solução de continuidade entre as Medidas Provisórias que antecederam a Lei nº 9.715, de 1998:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO COM A MAJORAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212 E SUAS REEDIÇÕES. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-26 PELA DE Nº 1.623-27. O último diploma normativo em referência, ao revogar a MP nº 1.546, manteve o seu texto e, conseqüentemente, os efeitos jurídicos da seqüência normativa iniciada com a MP nº 1.212/95. Embargos conhecidos como agravo regimental. Desprovidos.[destacou-se]

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar de forma mais específica a questão das reedições da MP 1.212, assim se pronunciou na Recurso Especial 847990-DF:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. EXIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. CONVERSÃO EM LEI DA MP 1.212/95. PRONUNCIAMENTO DO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA MP 1.212/95. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, V, CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

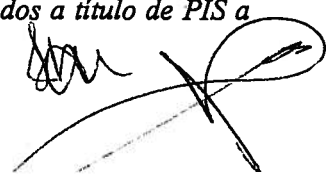
1. Cuidam os autos de ação rescisória proposta pela UNLÃO contra acórdão proferido na AMS nº 1998.01.00.004163-0/MG, no qual figuravam como impetrantes as empresas (...). Nesse julgado ficou decidido que o PIS, nos moldes da MP 1.212/95 e suas reedições, somente poderia ser exigido após a conversão em lei da referida medida provisória, haja vista a contagem do prazo nonagesimal de que fala o art. 195, § 6º, da CF/88 reiniciar a cada reedição. O TRF/1ª Região julgou procedente o pedido rescisório e, realizando novo julgamento, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial sob estes fundamentos: a) o prazo decadencial da ação rescisória é contado do trânsito em julgado da decisão do último recurso interposto do acórdão rescindendo; b) é cabível a ação rescisória se a decisão rescindenda não aplicou lei sob o entendimento de ser esta inconstitucional, e o STF veio posteriormente a declará-la constitucional; c) nos termos da CF, art. 195, § 6º, em caso de medida provisória convertida em lei, conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória; d) é constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória n. 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória n. 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei 9.715/98, de 25/11/98. Recurso especial das empresas alegando violação do art. 485, V, CPC. Houve interposição de recurso extraordinário, que também foi admitido.

2. No caso examinado, é cabível a ação rescisória proposta pela União, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do entendimento esposado no acórdão rescindendo, firmou orientação no sentido da constitucionalidade parcial dos dispositivos da MP nº 1.212/95, que tinham por exigíveis os pagamento do PIS desde março de 1996, sem considerar a data da conversão da medida provisória em lei. [destacou-se]

De toda a forma, falece a esta instância administrativa examinar a adequação constitucional de legislação regularmente inserida no ordenamento jurídico.

Assim, a partir de março de 1996, não há que se falar em inexistência de lei impositiva da contribuição ao PIS por força de pretensos vícios nas Medidas Provisórias que sucederam a de nº 1.212, de 1995. Portanto, não é possível acolher a tese de inexistência de dispositivo que impusesse a exigência do PIS desde 1º de outubro de 1995 até a publicação da Lei nº 9.715, de 1998.

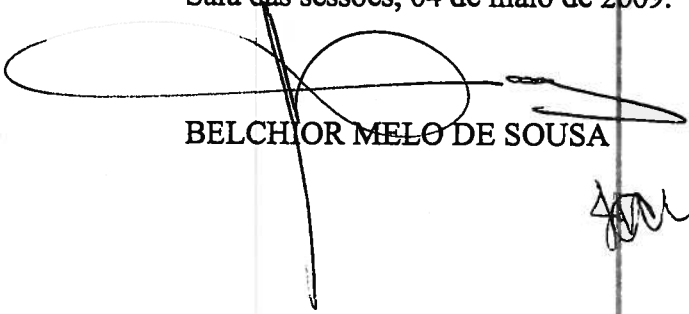
Assim, ainda que não tivesse expirado o direito à formulação do pedido de restituição, os pagamentos efetuados a título de PIS a



partir de março de 1996, o foram com base na MP nº 1.212, de 1995, legislação vigente e eficaz, não sendo deles possível, portanto, auferir créditos contra a Fazenda Pública."

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009.


BELCHIOR MELO DE SOUSA